

RDIET, Brasília, V. 11, nº1, 377-400, Jan-Jun, 2016

TRIBUTAÇÃO, DIREITO TRIBUTÁRIO E INCONFIDÊNCIA MINEIRA
NO CONTEXTO DAS REVOLTAS FISCAIS BRASILEIRAS:
PARA ALÉM DE TIRADENTES*

TAXING, TAX LAW AND THE MINAS CONSPIRACY IN THE CONTEXT OF
THE BRAZILIAN FISCAL REVOLTS: BEYOND TIRADENTES

Valcir Gassen**

Luiz Fernando de Oliveira***

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo discutir problemas de Direito Tributário existentes no contexto das revoltas fiscais do Brasil Colônia, tendo por pressuposto a Inconfidência Mineira e a figura de Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes. Inicialmente traz uma discussão sobre uma possível metodologia do conhecimento da teoria do Direito Tributário a partir da História, problematizando temas de história dos tributos e do direito tributário. Em seguida, apresenta o

* Artigo recebido em: 27/05/2016.

Artigo aceito em: 12/06/2016

** Pós-doutor pela Universidade de Alicante na Espanha e pós-doutor pela Thomas Jefferson School of Law nos EUA (Estágio Sênior CAPES). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor adjunto da Universidade de Brasília - UnB. **E-mail: vgassen@gmail.com**

*** Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Docência Universitária pela Faculdade Católica de Anápolis. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor da Universidade Católica de Brasília (UCB). **E-mail: luizfernandokerix@hotmail.com**

contexto político, econômico e jurídico-tributário em que ocorreu a revolta fiscal denominada Inconfidência Mineira, identificando seus sujeitos históricos, seus modos de ação e suas relações com a teoria jurídica da tributação. Por fim, apresenta críticas às principais abordagens tradicionais de análise dessa revolta fiscal encontradas na historiografia brasileira, contribuindo, assim, para ampliar o debate sobre história do tributo e do direito tributário do Brasil, e consequentemente, das bases originárias da atual matriz tributária brasileira.

Palavras-chave: Direito Tributário. Matriz Tributária Brasileira. Tributação. Revoltas Fiscais. Inconfidência Mineira. Tiradentes.

ABSTRACT: This paper aims to discuss issues of Tax Law in the context of the present tax revolts of Colonial Brazil, with the presumption the Minas Conspiracy and the figure of Joaquim da Silva Xavier, Tiradentes. Initially brings a discussion of a possible methodology of historical knowledge from the theory of tax law, questioning themes of the story and history of the tribute tax law. It then presents the political, economic and legal-tax revolt that occurred in fiscal called Minas Conspiracy, identifying its historical subjects, their modes of action and its relations with the legal theory of taxation. Finally, it presents the main criticisms of traditional approaches that analyze tax revolt found in Brazilian historiography, thus contributing to expand the debate in the history of the tax and the tax law in Brazil, and thus originating the foundations of the current Brazilian Tax System.

Keywords: Brazilian tax law; tax; tax revolts; Minas Conspiracy; Tiradentes.

1. Introdução

Ainda são tímidas as análises de História do Tributo e Direito Tributário no Brasil. A razão de tal premissa é constatada pela escassez de trabalhos que versam especificamente sobre esse assunto. O tema da tributação aparece trivialmente nos estudos históricos, especialmente nos clássicos da historiografia brasileira, fazendo-se presente, sobretudo, como tema coadjuvante de análises de movimentos sociais, de conjunturas econômicas ou mesmo de um período político que foi decisivo para os ditames do tempo presente.

O texto em epígrafe vem para levantar um debate acerca do tema e tecer críticas às atuais abordagens da história do tributo e do direito tributário no Brasil, tomando por ponto de partida o movimento social de revolta fiscal conhecido por Inconfidência Mineira. Nesse sentido, ele parte de um debate multidisciplinar construído em torno da teoria da ciência jurídica, especialmente em seu viés tributário, juntamente com a história e a historiografia brasileiras.

Assim, em um primeiro momento, trará uma discussão sobre uma possível metodologia do conhecimento da teoria do Direito Tributário a partir da História, problematizando temas de História do Tributo e História do Direito Tributário. Em seguida, aplicando tal metodologia, apresentará o contexto político, econômico e jurídico-tributário em que ocorreu a revolta fiscal denominada Inconfidência Mineira, identificando seus sujeitos históricos, seus modos de ação e suas relações com a teoria jurídica da tributação. Por fim, trará críticas às principais abordagens tradicionais de análise dessa revolta fiscal encontradas na historiografia brasileira, contribuindo, assim, para ampliar o debate sobre a história do tributo, do direito tributário do Brasil e da construção da atual matriz tributária brasileira.

2. Teoria Jurídica do Tributo e História do Direito Tributário no Brasil

O relacionamento existente entre Direito e História é um dos relacionamentos mais próximos no campo das ciências humanas e sociais aplicadas. Isso porque todo conhecimento, inclusive o jurídico, é um conhecimento histórico, se considerado que sua produção se dá pelo ser humano em uma relação entre tempo e espaço. Da mesma forma que o Direito contribui para o conhecimento histórico, a História contribui para a construção do saber jurídico em uma relação dialética e de complementaridade. Dessa forma, é possível afirmar que o conhecimento histórico é uma das principais metodologias para a construção do conhecimento jurídico, e no presente caso, da teoria do Direito Tributário e das respectivas espécies tributárias.

Os problemas da História Tributária sempre foram os mesmos, afirma Ubaldo Cesar Balthazar em sua obra "História do tributo no Brasil¹". De um lado, é recorrente a figura dos sucessivos governos buscando aumentar suas receitas por intermédio do aumento de imposto, e seu corolário, a implantação de uma eficiente fiscalização financeira e fiscal, na maioria das vezes incontrolável e desorganizada. De outro lado, o sujeito contribuinte, em regra, imaginando diversas maneiras de sonegar o tributo devido, criando as famosas técnicas de burlar o fisco. Dessa relação, é possível extrair os temas clássicos em Direito Tributário, como o poder de tributar, os princípios tributários, as hipóteses de incidência tributária e do fato gerador, a obrigação tributária, as classificações dos

¹ BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 10.

tributos e suas espécies tributárias, o crédito e lançamento tributário, dentre outros temas.

Fato é que a História dos Tributos e do Direito Tributário é rica e controversa. Conforme apresenta o supracitado autor Balthazar², se na Antiguidade os tributos eram desprezados pelos cidadãos e sua cobrança era malvista na época, tida como atividade marginal, em razão de sua aceção como oneroso, servil e com caráter de dependência entre os países vencedores e derrotados durante as guerras, na Idade Média os tributos não eram pagos a um Estado, e sim a uma pessoa, o senhor feudal, perdendo, desta maneira, o caráter fiscal e perpetuando sua percepção social negativa. Com o advento da Idade Moderna e com o aparecimento dos Estados Nacionais, os tributos continuaram a ser cobrados de acordo com os interesses dos governantes e não do Estado, governantes esses que chegavam a ponto de considerarem-se o próprio Estado: *l'état c'est moi*³.

Foi com a Revolução Francesa que a moderna ideia de tributo, e, sobretudo de imposto, foi consolidada, advindo daí a conseqüente distinção entre o patrimônio do governante, o patrimônio dos contribuintes e a receita pública. A partir desse marco histórico, que ainda hoje se reflete na História com seus ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, é que pode ser desenvolvida a concepção do tributo como instrumento de justiça fiscal e social. Como conseqüência, o Direito Tributário, como disciplina jurídica, só veio a surgir no Estado Moderno, com o estabelecimento do Estado de Direito, ente soberano e regulador das relações entre o Poder Público e o contribuinte.

² BALTHAZAR, Ubaldo Cesar, op. cit., p. 17.

³ “O Estado sou eu”, célebre frase atribuída ao rei francês Luiz XIV, uma das principais representações do modelo de Estado Absolutista.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional Brasileiro apresenta o atual conceito de tributo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, o qual dispõe que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada⁴”. Tal artigo pode ser considerado uma das principais bases metodológicas para a problematização de estudos de História do Tributo e do Direito Tributário, uma vez que dele deriva a obrigatoriedade de pagar tributos, a moeda e o valor expresso nos tributos, o caráter não sancionatório, o princípio da legalidade e, ainda, a cobrança vinculada à atividade administrativa do Estado.

Se no tempo presente essa é a concepção de tributo, há que se problematizar a espécie tributária e o momento ao qual ela foi instituída, pois nem sempre na História o tributo foi considerado prestação pecuniária compulsória. Existiram tempos históricos em que o tributo foi visto como uma espécie de presentes aos governantes, e nem sempre foram pagos em moeda, mas em espécie, iguarias, jóias, presentes. Ademais, o tributo já foi considerado como sanção de ato ilícito e nem sempre sua cobrança observou sua respectiva instituição em lei. Por fim, a cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada por parte do Estado nem sempre foi observada. Esses são alguns dos fatores que devem ser analisados no estudo da tributação, nos mais variados ângulos de abordagem.

Neste sentido para que se possa compreender uma matriz tributária vigente em uma determinada sociedade, há que se ter uma compreensão adequada ou suficiente acerca de como está determinada sociedade se organiza em termos econômicos, jurídicos, culturais, políticos, sociais etc., caso contrário, o

⁴ BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm Acesso em: 10 de agosto de 2012.

conhecimento elaborado acerca de uma determinada matriz tributária padecerá dos limites intrínsecos à sua produção. É necessário, portanto, observar matriz tributária vigente em um determinado Estado mantém relação, entre outros fatores, com o produto interno bruto, com a renda per capita, com o nível de corrupção existente, com a concentração e ou distribuição das riquezas produzidas, com a sonegação fiscal, com o nível de inclusão ou exclusão social, com a forma de Estado e com os sistemas de governo⁵.

Uma aplicação dessa observação pode se dar na análise da técnica tributária que esteve na centralidade da Inconfidência Mineira: a derrama. Há que se discutir se a derrama foi espécie tributária ou um procedimento para exigibilidade do crédito tributário já existente, ou seja, processo tributário.

De modo geral, pode-se afirmar que a derrama consistiu na cobrança de impostos atrasados. Em tempos de Brasil Colônia, com o auge e a baixa da extração de ouro nas Minas Gerais, a Coroa Portuguesa, tendo por base de cálculo uma produção média de 500 arrobas de ouro por ano, estabeleceu em 1750 que o rendimento anual do quinto deveria ser de 100 arrobas. Para completá-la, elaborou-se a técnica tributária da derrama, que consistia na exigência de que a população pagasse a diferença. Todos os habitantes, mineradores ou não, eram obrigados a contribuir, calculando-se as contribuições ao acaso e sem critérios, segundo as estimativas sobre as posses de cada um ⁶.

⁵ Entende-se por matriz tributária o resultado das escolhas feitas no âmbito da ação social no que concerne ao fenômeno da tributação. Para aprofundamento do conceito vide: GASSEN, Valcir. Matriz tributária: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. Ano 102, Vol. 935, Setembro de 2013. pp. 243-264.

⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org). Historia Geral da Civilização Brasileira. Tomo 1. A Época Colonial. Volume 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 440.

Nesse contexto, nas palavras de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo⁷:

[...] a colaboração para o direito real do quinto abandona as velhas fórmulas centradas na incidência exclusiva sobre o minerador, passando-se a buscar, ante a ameaça de uma cobrança generalizada daquilo que faltava à cota de cem arrobas, o concurso de todos os grupos sociais no combate ao descaminho. A instituição da derrama reflete uma nova concepção de governo testada na região mais instável do Império. Essa nova faceta da tributação, regulada pela lei de 3 de dezembro de 1750, refere-se a sua vinculação ao ideário das luzes.

A obrigatoriedade e o caráter compulsório do pagamento tributário são facilmente identificáveis na cobrança da derrama. Há um insípido princípio da legalidade, se considerada a lei de 3 de dezembro de 1750 mencionada pelo autor. Contudo, não há que se falar em princípio da anterioridade tributária. O tributo não era pago em moeda, mas em espécie: o ouro. Ademais, há que se questionar também se a cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada foi observada ou não. Isso porque os tributos arrecadados não eram destinados à principiante estrutura colonial brasileira, e sim à Coroa Portuguesa, que recebia a receita tributária no Velho Continente Europeu. São possíveis discussões que poderão ser enfrentadas em um futuro próximo.

Outro elemento que pode ser observado no estudo do mundo tributário pode ser verificado na diferença existente entre tributo e direito tributário. Embora os temas e objetos sejam afins e em muitos casos possuam a mesma identidade, uma História do Tributo tem a especificidade de estudar a formação de cada uma das espécies tributárias, enquanto que uma História do Direito Tributário tem por escopo estudar as mentalidades e imaginários construídos em torno do pensamento jurídico tributário.

⁷ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Derrama e Política Fiscal Ilustrada. Revista do Arquivo Público Mineiro, p. 28. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/Derrama_e_politica_fiscal_ilustrada.PDF Acesso em: 14 de maio de 2012.

Assim, uma História do Tributo pode ser identificada com o estudo da formação histórica, econômica e política da derrama, instituto esse considerado como espécie tributária ou processo tributário, enquanto que uma História do Direito Tributário advinda do instituto derrama estaria centrada no pensamento dos juristas da época, em sua interpretação jurídica, inclusive no emergente pensamento jurídico tributário moderno que dava seus primeiros passos na Europa com o surgimento das universidades. Nesse sentido, alguns problemas a serem enfrentados são o pensamento jurídico da época, quais as fontes do Direito Tributário em seu momento histórico específico, como se operacionalizava o poder de tributar, dentre outros.

3. Revoltas Fiscais e Inconfidência Mineira

Partindo da premissa inicial desse artigo, de que uma História dos Tributos é construída a partir da interação entre governantes e contribuintes, dos quais os sucessivos governos querem aumentar suas receitas por meio do aumento de tributos, e os sujeitos contribuintes querem sonegar o tributo devido por intermédio dos diversos meios imaginativos de burla e conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, verifica-se com o jurista Aliomar Baleeiro⁸ que a acepção política dos tributos traduz-se nas lutas de classe em volta dos limites e fins de suas utilizações, causa direta ou indireta de várias das mais famosas revoluções, rebeliões e transformações sociais. Assim, há que se verificar o contexto político, econômico e jurídico-tributário em que ocorreram as revoltas fiscais, especialmente a Inconfidência Mineira.

⁸ BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 256.

Nesse sentido, verifica-se a observação metodológica realizada por Sacha Calmon Navarro Coêlho, o qual apresenta que:

[...] A chamada *mens legislatoris* é buscada levando-se em conta o ambiente em que ela se formou confrontada com as normas anteriores. São relevantes, outrossim, os motivos para sua elaboração, o relacionamento com o Direito anterior, com a jurisprudência, a crítica doutrinária e a percepção das pressões ou tensões pré-jurídicas que determinaram a sua elaboração [...]⁹.

O conceito de revolta fiscal, apesar de constantemente utilizado no linguajar dos estudiosos, carece de uma definição mais clara e ampla. Diante dessa lacuna, ousa-se conceituar revoltas fiscais como movimentos sociais difusos em que contribuintes, insatisfeitos com a excessiva pressão fiscal exercida pelo Estado, insurgem-se contra a ordem tributária existente, tendo em vistas sua desagregação, reforma ou transformação.

Dentre as mais famosas revoltas fiscais no mundo, Luís Carlos Vitali Bordin e Eugenio Lagemann¹⁰ destacam na Inglaterra a revolta dos barões contra João Sem Terra, que resultou na Carta Magna de 1215; a revolta de 1381 contra o *Poll Tax*, instituído em 1377; a decapitação de Carlos I e a Revolução Gloriosa de 1688. Na França, noticiam a Revolução Francesa em 1789. Já nos Estados Unidos da América, apresentam que a independência norte-americana de 1776 esteve associada às tentativas sucessivas de tributação por parte da Metrópole, sem voto dos colonos, com a discriminação de rendas entre a Confederação e as 13 colônias.

O caso da França é emblemático. A sociedade de corte na França setecentista consumia elevadas somas para manter seu estilo de vida real. Quem,

⁹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária: o significado do art. 116, parágrafo único, do CTN. São Paulo: Dialética, 2003, p. 140.

¹⁰ BORDIN, Luís Carlos Vitali e LAGEMANN, Eugenio. Formação tributária do Brasil: a trajetória da política e da administração tributária. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Sigfried Emanuel Heuser, 2006, p. 14-15.

de fato, pagava a conta regaliana era a burguesia emergente, por intermédio de pesados impostos, taxas e até pedágios cobrados para atravessar as terras dos nobres com suas mercadorias. Revoltados com essa situação, os franceses depuseram a aristocracia existente, decapitando seus líderes e instalando a República Francesa¹¹.

No Brasil, são conhecidas algumas revoltas fiscais, sendo as mais estudadas durante o período colonial brasileiro a Inconfidência Mineira, também chamada de Conjuração Mineira, e ainda a Conjuração Baiana.

Insta ressaltar que o entendimento das revoltas fiscais no Brasil Colonial está ligado ao modelo tributário adotado durante esse período histórico, que se ainda não estava fincado no moderno Direito Tributário, encontrava suas sementes em processo de germinação. As raízes da matriz tributária brasileira são encontradas nas normas lusitanas vigentes à época da chegada dos portugueses no atual território brasileiro, pois as primeiras leis aplicadas no Brasil eram oriundas de Portugal.

Conforme apresenta Balthasar,¹² o primeiro tributo no Brasil foi o 'Quinto do Pau-brasil', cobrado pela Coroa Portuguesa por intermédio dos particulares autorizados a praticar a extração. Sua alíquota era fixa, pois o Fisco português exigia o tributo em espécie. Durante a vigência do modelo de Capitânicas Hereditárias entre 1532 e 1548, surgem novos tributos, incidentes sobre o monopólio do comércio do pau-brasil, especiarias e drogas, o direito das alfândegas reais das mercadorias importadas e exportadas em 10%, o quinto dos metais e pedras preciosas, e por fim, a dízima do pescado e das colheitas de todos os produtos da terra.

¹¹ BORDIN, Luís Carlos Vitali e LAGEMANN, Eugenio. Op. Cit. p. 16.

¹² BALTHAZAR, Ubaldo Cesar, op. cit., p. 17

Esses tributos eram classificados como as Rendas do Real Erário, pertencentes a Portugal, e as Rendas do Donatário, pertencentes a pessoas naturais que detinham o monopólio de explorações em engenhos, direito a passagens em rios, dízimo do quinto e redízima de todas as rendas da Coroa. Sobre essa classificação, tem-se que a responsabilidade pela arrecadação tributária ficava nas mãos de particulares titularizados como contratadores, a partir de uma concessão estatal, no caso de entrada de mercadorias, passagens de rios e dízimos. Os contratadores pagavam aos cofres da Real Fazenda quantias fixas, determinadas em leilão, e detinham autonomia para cobrar tributos. Também podiam cobrar o dízimo como obrigação religiosa de cristãos e não cristãos.

Ainda de acordo com o supracitado autor,¹³ muito embora o Fisco estivesse presente desde os primeiros momentos da instalação da Colônia, com destaque para as alfândegas, no período das capitanias hereditárias foram instaladas as provedorias, que eram coordenadas pelo Provedor-Mor a partir de um Governo Geral. De um lado, os contribuintes criavam suas técnicas de burlar o Fisco, como escoar ouro por caminhos alternativos, utilizar a prática do santo do pau-oco ou contar com favorecimento dos contratadores. As técnicas de burla são presentes até hoje, mas com novas configurações, como a elisão fiscal em paraísos fiscais, dentre outros. Do outro lado, a Administração Colonial produzia técnicas de combater a burla, com a criação de novas Casas de Fundição e dos Registros, e ainda punições para quem fosse flagrado cometendo atividades irregulares, que variavam desde a perda do produto até cinco anos de degredo em Angola, independentemente da capacidade contributiva do contribuinte.

Diante dessa política opressiva tributária, especialmente da derrama, que consistia na cobrança de impostos atrasados como analisado acima, tem-se um

¹³ BALTHAZAR, Ubaldo Cesar, op. cit., p. 18.

conjunto de revoltas fiscais, como a Conjuração Mineira, a Conjuração Baiana, dentre outras. Enfoca-se aqui uma atenção analítica do caso mineiro.

Inúmeras revoltas desencadeadas por medidas fiscais ocorreram no Brasil antes da Inconfidência Mineira, contudo em proporções pequenas e desencadeadas por interesses diferentes. Grande parte dessas revoltas contem esparsos e poucos registros históricos, muitas vezes limitados a narrativas de insatisfação com a cobrança tributária instituída pela Coroa e pelos contratadores à época. No caso de Minas Gerais, constata-se nos registros históricos uma pequena revolta ocorrida em 28 de junho de 1720, liderada por Filipe dos Santos, que agitou o distrito de Vila Rica e só foi debelada através da contrarrevolução desencadeada pelo Conde de Assumar. Essa revolta encerrou-se com a morte de Filipe dos Santos, que foi condenado à forca e esquartejado, castigo comum na época. Impunha-se, assim, a autoridade do Governo Real e salvava-se a vida dos principais cabeças da rebelião,¹⁴ fato esse que possivelmente veio a ocorrer na Inconfidência Mineira.

Tem-se atribuído um sentido nativista a esta revolta de 1720, de forma a alguns estudiosos considerarem o português Filipe Santos como uma espécie de precursor de Joaquim José da Silva Xavier, o famoso personagem histórico que ficou conhecido como Tiradentes. Contudo, se ambos tiveram por pretexto imediato medidas de ordem fiscal, seu significado histórico e social é inteiramente diverso. A primeira revolta liderada por Filipe Santos surgiu numa sociedade em formação e consistiu num conflito primário de interesses contrariados. Já o conflito cuja figura emblemática foi Tiradentes apareceu numa sociedade estabilizada, altamente organizada e que já denunciava as fissuras da estrutura colonial. A

¹⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org). História Geral da Civilização Brasileira: tomo 1 – A Época Colonial. Vol. 2: administração, economia, sociedade/ por Aziz N. Ab'Saber... [et al.] 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 438.

Inconfidência Mineira, ao contrário das rebeliões anteriores, prendia-se à conjuntura histórica ocidental e revelava a corrosão, pelas novas ideias e pelas transformações econômicas e sociais, das instituições vigentes à época.¹⁵

Mesmo diante do esgotamento do ouro aluvional, a Coroa Portuguesa não se convencia do esgotamento das aluviões auríferas e, sem dar atenção aos planos de reforma sugeridos pelo governante à época, Dom Rodrigo, persistia em atribuir a diminuição do rendimento do quinto à fraude e ao extravio. Tendo por base de cálculo uma produção média de 500 arrobas por ano, foi estabelecido em 1750 que o rendimento anual do quinto deveria ser de 100 arrobas. Para completá-la, elaborou-se a técnica tributária da derrama, que consistia na exigência de que a população pagasse a diferença. Todos os habitantes, mineradores ou não, eram obrigados a contribuir, calculando-se as contribuições ao acaso e sem critérios, segundo as estimativas sobre as posses de cada um.¹⁶

A respeito da derrama, Luciano Raposo de Almeida Figueiredo apresenta que:

O simples enunciado da palavra derrama evoca imagens de terror e perseguição fiscal, associadas à Inconfidência de Minas Gerais em 1789. A precipitação da conspiração anticolonial, ao aparecer associada aos excessos tributários do lançamento da derrama, serve como verdadeiro catalisador de um longo e persistente quadro de resistências e protestos antifiscais.¹⁷

Dessas circunstâncias decorriam abusos de toda espécie, onde era implantado o terror na região em toda ocasião que procedia-se à execução da derrama. O ambiente na Capitania de Minas Gerais tornou-se particularmente

¹⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit. p. 438-439.

¹⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. Cit. p. 440.

¹⁷ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Derrama e Política Fiscal Ilustrada. Revista do Arquivo Público Mineiro. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/Derrama_e_politica_fiscal_ilustrada.PDF
Acesso em: 14 de maio de 2012.
ISSN: 1980-1995
e-ISSN: 2318-8529

desanimador e cada vez mais instável durante a administração do sucessor de Dom Rodrigo entre 1783-1788, o Governador Dom Luís da Cunha Meneses, personagem conhecido historicamente pelos seus desmandos.¹⁸

Dentre os naturais do projeto de país latino-americano em construção, havia um sentimento generalizado de hostilidade para com o governante e a Coroa Portuguesa e uma atitude de perplexidade ante o fato de permanecerem eles pobres numa terra rica e com o título de Minas Gerais. Na visão de estudiosos de História,¹⁹ era necessário apenas um motivo concreto, imediato e um líder para se armar um levante, ocasião que foi vislumbrada em julho de 1788, com a chegada a Vila Rica do novo Governador, Luís Antônio Furtado da Mendonça, o Visconde de Barbacena, com ordens expressas de lançar a derrama. De 1774 a 1785 o rendimento médio do quinto havia sido de 68 arrobas por ano. Para completar o imposto desses doze anos era necessário que a população contribuísse com o equivalente a 384 arrobas de ouro. Daí surgirem os meandros da Inconfidência Mineira, também chamada de Conjuração Mineira, movimento de revolta fiscal célebre e que permite vislumbrar a relação conflituosa entre a Administração e seus contribuintes.

Várias são as causas que podem ser atribuídas ao movimento. Balthazar²⁰ destaca os ideais iluministas disseminados pelo território brasileiro e reforçados por filhos de mineradores que foram estudar na Europa. Acrescenta ainda a violência praticada no momento da cobrança, o confisco dos bens dos inadimplentes, a queda da produção maneira encarada por Portugal como um

¹⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. Cit. p. 440.

¹⁹ Verificar a obra *Historia Geral da Civilização Brasileira*, Tomo 1 A Epoca Colonial, volume 2, p. 440, organizada por Sérgio Buarque de Holanda, em que vários historiadores se remetem à temática.

²⁰ BALTHAZAR, p. 59.

aumento da sonegação fiscal, a cobrança de impostos atrasados e a tomada de consciência dos habitantes da forte exploração reinante. A emancipação política através do movimento libertador, em tese, poderia ser uma solução para todos esses problemas.

4. Para além de Tiradentes: o herói e o mito na História Tributária Nacional

Diante da exigência do pagamento de elevados percentuais sob o montante de ouro extraído nas Minas Gerais pela Coroa Portuguesa, sobrava muito pouco para investimentos na melhoria da vida colonial. Ausentes todos os mecanismos legais para discutir esses impostos, inúmeros habitantes das Minas Gerais optaram pelo caminho da revolta, incluindo Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que acabou penalizado com enforcamento em praça pública em 21 de abril de 1792. Tais fatos deram origem ao momento histórico vigente entre 1788 e 1792, perpetuado pelo tempo com o nome de Inconfidência Mineira.²¹

A tradicional abordagem histórica dessa revolta fiscal tem na figura do Tiradentes um herói nacional, que teve sua personalidade e atuação exaltadas e mitificadas por inúmeros escritores e governos brasileiros, a ponto de no dia 21 de abril, data de sua execução, ter-se tornado feriado nacional no Brasil. Tal abordagem tem sido amplamente questionada pelos estudiosos do Direito Tributário e historiadores no tempo presente.

²¹ BORDIN, Luís Carlos Vitali. LAGEMANN, Eugenio. Formação tributária do Brasil: a trajetória da política e da administração tributária. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Sigfried Emanuel Heuser, 2006, p. 23.

Trecho da obra *História Geral da Civilização Brasileira*,²² organizada por Sérgio Buarque de Holanda, traz uma descrição da figura de Tiradentes:

Espírito vivo e empreendedor, não se conformava com sua situação modesta e procurava fortuna e projeção social. Havia sido mascate e, em 1781, alistou-se na tropa da Capitania de Minas Gerais. Apesar dos serviços prestados e das comissões de responsabilidade que lhe foram confiadas, Tiradentes, na sua carreira militar, só atingiu o posto de alferes, sendo sempre preterido nas promoções. Feio, de olhos esbugalhados, desprezado pelos poderosos, objeto muitas vezes de riso de seus conterrâneos, não tendo mesmo “compadres” que lhe dispensassem proteção, via desvanecerem-se os seus sonhos de glória. Tentou a fortuna na mineração, chegando a adquirir uma pequena propriedade e quatro escravos. A empresa só lhe trouxera dívidas. Não lhe faltavam, pois, motivos de insatisfação e já sob o Governo de Cunha Meneses manifestava publicamente o seu descontentamento em relação à administração portuguesa.

E continua:

O alferes não se limitou, porém, a aglutinar em torno de sua ideia o descontentamento popular. Hábil organizador, tentou construir um núcleo composto de elementos de projeção na capitania, núcleo que seria o grupo dirigente do levante, os conjurados propriamente ditos. Essa tarefa não seria fácil numa sociedade em que prevaleciam ainda os preconceitos de casta. Ora, Tiradentes não era rico, nem possuía categoria social. Tinha, aliás, consciência do fato e, no seu primeiro interrogatório, defendendo-se, alegou não ter “valimento, nem riqueza, para poder persuadir um povo tão grande a semelhante asneira”. Foi-lhe necessário pôr à prova grande capacidade de persuasão em que se revelou um aliciador de primeira ordem.²³

Ao analisar o contexto geral dessa revolta fiscal, pode-se constatar que os participantes do levante eram, em sua maioria, intelectuais pertencentes à elite colonial, tais como Inácio José de Alvarenga Peixoto, Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga, entre outros, de modo que Tiradentes foi uma exceção. A historiografia hoje tem desmistificado a figura heroica que lhe foi atribuída, pois conforme visto acima, era um trabalhador pobre e sem prestígio, atuando como funcionário de contratadores. Ademais, sabia-se que ele facilitava constantemente

²² HOLANDA, op. cit. P. 441

²³ HOLANDA, op. cit. p. 442.

irregularidades fiscais, intensamente praticadas pelos representantes do movimento, os quais, além disso, mantinham relações de conveniências com o governador,²⁴ dados esses que raramente são anunciados nas versões oficiais e tradicionais de construções em História.

Outro elemento importante é a identificação do polo passivo dos créditos tributários pertencentes à Coroa Portuguesa no Brasil à época colonial e a sua relação com os acontecimentos políticos contemporâneos às bases formativas da Inconfidência Mineira, situação essa apresentada na tabela abaixo que foi construída nesse artigo a partir de dados coletados na obra de José Fernando Amed e José Labriola de Campos.²⁵

Tabela:²⁶ Situação de inadimplência de alguns contratadores de tributos no Brasil Colonial contemporâneos à Inconfidência Mineira (1727-1786)

Contratador	Contrato	Início Triênios	dosArrematação (réis)	Débito em Set/1786 (réis)
Francisco Ferreira de Sá	Entradas	Outubro 1727	110.466\$800	1.150\$382
Manoel Ribeiro dos Santos	Dízimos	Julho 1747	276.114\$000	9.310\$846
José Ferreira da	Entradas	Outubro 1754	617.999\$000	165.207\$336

²⁴ BALTHAZAR, op. cit. p. 60.

²⁵ AMED, José Fernando; NEGREIROS, José Labriola de Campos. A História dos Tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000, p. 169.

²⁶ Para uma lista mais completa dos devedores tributários coloniais, consultar a obra de Amed e Negreiros.

Veiga					
João de Souza	Entradas	Janeiro 1762	589.242\$000	258.757\$847	
Lisboa					
João Roiz de	Entradas	Janeiro 1776	766.726\$612	466.454\$840	
Macedo		e Dezembro			
(2 Triênios)		1781			
João Roiz de	Dízimos	Agosto 1777	395.378\$957	283.607\$121	
Macedo		e Dezembro			
		1783			
Joaquim Silvério dos	Entradas	Janeiro 1782	355.612\$000	220.423\$149	
Reis					
Bonifácio Pereira	Passagen	Janeiro 1784	1.212\$000	1.212\$000	
Veloso	s				
Manuel Sá Fortes	Passagen	Janeiro 1786	10.201\$000	10.201\$000	
Nogueira	s				

Fonte: AMED, José Fernando; NEGREIROS, José Labriola de Campos. A História dos Tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000, p. 169.

A análise dos contratadores que tinham dívidas tributárias com a Coroa Portuguesa no Brasil e suas relações com a revolta fiscal mineira é de extrema relevância. Isso porque, como pode ser observado na tabela, João Roiz de Macedo foi um dos maiores arrematantes e maiores devedores de créditos tributários. Possivelmente, esse sujeito histórico e outros listados na tabela, podem estar entre os principais conspiradores. Prova disso é que Joaquim Silvério dos Reis, também listado acima como devedor, entrou para a história da Inconfidência Mineira como o traidor que delatou o movimento. Joaquim Silvério dos Reis sabia que a derrama o atingiria e, por isso, poderia perder os seus bens. Nesse sentido, a traição,

hipoteticamente, tinha por objetivo sensibilizar o Governo e, assim, obter o perdão de suas dívidas por parte da Coroa.²⁷

É interessante a observação realizada pelo norteamericano Kenneth Maxwell, o qual analisou a mais famosa revolta fiscal brasileira. Segundo Maxwell, a Inconfidência Mineira é composta por reuniões secretas, relatórios confidenciais de encontros furtivos, interrogatórios, traições e assassinatos. Com isso, ao analisar o momento em que os conspiradores da zona de mineração tentaram provocar uma revolta armada contra a Coroa Portuguesa, afirma Maxwell:²⁸

Utilizando registros fiscais e comerciais dos oligarcas de Minas Gerais fui levado a concluir que os registros históricos foram distorcidos e que um importante grupo de empresários, entre os quais alguns dos homens mais ricos e mais influentes da região, conseguiu evitar ser incriminado na ocasião e, posteriormente, foi esquecido pela história. A distorção teve origem, creio eu, no testemunho do governador de Minas Gerais, o Visconde de Barbacena, cujos relatórios para Lisboa e para o vice-rei, no Rio de Janeiro, foram aceitos – em determinados aspectos importantes – como uma narrativa precisa dos acontecimentos. Barbacena, como espero demonstrar nas páginas seguintes, estava longe de ser testemunha desinteressada e imparcial. Sua história e especialmente sua cronologia dos fatos não merecem fé. Circunstâncias posteriores ajudaram a perpetuar as distorções do governador e espero mostrar como e por que isto aconteceu.

Ainda dos estudos realizados por Maxwell, extrai-se o seguinte:

[...] Não pretendo diminuir ou menosprezar Tiradentes. Ele foi, sem dúvida, um catalisador da revolução na conturbada Minas Gerais de 1788. Um decidido propagandista de uma Minas Gerais independente, republicana e auto-suficiente, ele pretendia desencadear a revolta. Se as circunstâncias não o tivessem impedido, não há dúvida de que, ao contrário de alguns companheiros da conspiração, teria partido para a ação a que se propusera. Estou certo, entretanto, de que afinal a superconcentração no papel de Tiradentes tendeu a minimizar a importância do movimento de

²⁷ BORDIN, Luís Carlos Vitali. LAGEMANN, Eugenio. op. cit. P. 27.

²⁸ MAXWELL, Kenneth. A devassa da devassa – A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal 1750-1808. 6ª ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 2005, p. 13.

que participou. O conflito em Minas foi, em minha opinião, o resultado das divergências sócio-econômicas entre Minas Gerais e Portugal e da clássica contradição de grupos de interesses coloniais e metropolitanos. Todo o episódio, parece-me, teve uma importância crítica devido a seu impacto sobre a elite branca do Brasil e na política imperial do governo metropolitano.²⁹

Da análise desse trecho é possível visualizar a análise do significado da Inconfidência Mineira traz em si inúmeros fatos, incluindo dentre esses as relações de poder existentes à época, o sentimento de emancipação política e de implantação do modelo de governo republicano em contraposição ao monárquico, a importância dessa revolta fiscal que foi minimizada pela concentração na figura de Tiradentes. Esses fatos apresentam diversos temas para aprofundamentos em futuras pesquisas que podem servir de indicativos para uma maior compreensão das bases formativas da atual Matriz tributária brasileira.

5. Considerações finais

As divergências e contradições jurídicas e socioeconômicas que foram fatores relevantes à época da Inconfidência Mineira se apresentam hoje sob novas configurações. Os tempos são diferentes e por isso é necessário evitar análises anacrônicas. É preciso reconhecer os elementos originários da atual matriz tributária brasileira sem distorcer realidades históricas e conceituais.

As disputas na arrecadação tributária e sonegação fiscal continuam presentes sob uma nova configuração nas disputas sobre a arrecadação tributária entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento no campo do Direito Tributário Internacional, em alusão à colônia e à metrópole, e ainda nos meios de

²⁹ MAXWELL, Kenneth. Op. cit. p. 14.

burlar e sonegar tributos no contexto de relações de poder existentes entre o Fisco e os contribuintes.

Da análise da tributação e do Direito Tributário em contexto de revoltas fiscais, especificamente a Inconfidência Mineira, a figura de Tiradentes não pode ser menosprezada, pois representou em certa medida os anseios de toda uma sociedade, e ainda, de todo um projeto de nação que estava em construção, com vistas à emancipação de Portugal.

Contudo, para além da figura de Tiradentes, é importante observar o espaço de experiência histórica e os horizontes de expectativa, representados por outras pessoas essenciais ligadas ao movimento, pela conjuntura social, econômica, política e ideológica ali presentes. Vários outros protagonistas estão ligados a esse acontecimento, muitas vezes esquecidos. A Inconfidência Mineira resulta também de uma disputa entre devedores não apenas de tributos, mas daqueles que arrematavam em hasta pública o direito de arrecadar dos contribuintes em nome do Estado e não repassavam tais montantes aos cofres públicos. É importante transcender a figura de Tiradentes como condição para um conhecimento mais amplo dos elementos formativos de uma matriz tributária condizente com as aspirações de uma justiça fiscal e social, que ao fundo, revelaram a construção de um projeto de nação, o nascente Brasil.

Tem-se por trás dessa revolta uma crítica a um sistema tributário viciado, incoerente e que em muitos casos apresentava uma lógica de tributação distorcida. Em que medida essas críticas são atualizadas no presente quando se tem em vista os atuais desafios do Sistema Tributário brasileiro sob a égide da Constituição Federal de 1988? Eis um convite à reflexão.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMED, José Fernando; NEGREIROS, José Labriola de Campos. A História dos Tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 198 p.

BORDIN, Luís Carlos Vitali e LAGEMANN, Eugenio. Formação tributária do Brasil: a trajetória da política e da administração tributária. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Sigfried Emanuel Heuser, 2006. 124 p.

BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 10 jun. 2015.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária: o significado do art. 116, parágrafo único, do CTN. São Paulo: Dialética, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Derrama e Política Fiscal Ilustrada. Revista do Arquivo Público Mineiro, p. 28. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/Derrama_e_politica_fiscal_ilustrada>. Acesso em: 10 jun. 2015.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil. Revista dos Tribunais. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. Ano 102, Vol. 935, Setembro de 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org). Historia Geral da Civilização Brasileira. Tomo 1. A Época Colonial. Volume 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MAXWELL, Kenneth. A devassa da devassa, A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal 1750-1808. 6ª ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 2005.